



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.002096/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente AMASCOL DIST DE BEBIDAS BVT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (Código de Fundamentação Legal – CFL 34).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 43/47, a empresa lançou os gastos com premiação de seus empregados na conta 3248 – Serviços contratados, deixando de especificar, por rubrica, todas as verbas de natureza salarial que constituem fatos geradores de contribuição previdenciária. Os pagamentos foram efetuados por meio da empresa Salles Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda.

Em impugnação de fls. 141/143, a empresa: a) alega que inexistente irregularidade e que recolheu as contribuições devidas; b) alega que não se pode atribuir caráter salarial a qualquer pagamento; c) afirma que o prêmio pode ou não ter natureza salarial, dependendo da habitualidade; e) afirma que os pagamentos seriam eventuais e por meio do “Cartão Ourocard Performance e Prêmio”, com valores diferenciados de acordo com os resultados; e f) diz que os empregados, no período autuado, teriam acesso ao prêmio uma única vez.

Foi proferido o Acórdão 01-11.986 - 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 229/245, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE.

Constitui infração, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, na forma estabelecida no Art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

DAS PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

DA PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Afastada a hipótese de necessidade de realização de perícia quando o sujeito passivo não traz aos autos elementos que justifiquem a sua realização.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 21/10/08 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 251), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/08, fls. 255/267, que contém, em síntese:

Entende que os valores de prêmios pagos aos empregados por meio do programa “Aumento de Performance e Produtividade” através da empresa Salles Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda não consistem em verbas salariais e não integram a remuneração para fins fiscais e previdenciários.

Afirma que para que uma utilidade tenha natureza salarial exige-se habitualidade e fornecimento direto ao empregado dos valores em contrapartida a um serviço prestado.

Alega que o próprio relatório fiscal demonstra pagamentos a beneficiários diversos a cada mês e que o benefício foi concedido a poucos contemplados.

Argumenta que diante da ausência de habitualidade, não há como se concluir pela natureza salarial da verba.

Cita a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7, doutrina e jurisprudência.

Afirma que os prêmios pagos pela recorrente são ganhos fora do núcleo contraprestativo, resultante de pagamentos eventuais, desvinculados de ganhos permanentes, não relacionados com o objeto da prestação de serviços. Decorrem de campanhas de incentivo e motivação não compulsórias, de caráter aleatório e de livre adesão.

Requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

INFRAÇÃO COMETIDA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tal infração também está descrita no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso II:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

[...]

II - registrar, em **contas individualizadas**, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a **identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição**, bem como as contribuições descontadas

do segurado, as da empresa e **os totais recolhidos**, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (grifo nosso)

No presente caso, a empresa remunerou seus empregados por intermédio de cartões premiação e não considerou tais valores como salário de contribuição.

Entendeu a fiscalização que tais valores integram a remuneração dos segurados e não foram devidamente contabilizados. Assim, procedeu à autuação em análise.

CONEXÃO

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no Processo 10245.002094/2007-17, no qual se exige a obrigação principal, cujo recurso foi julgado em 20/11/12, Acórdão 2302-002.181, que negou-lhe provimento. Em consulta ao sistema e-processo, vê-se que o crédito tributário apurado no citado processo foi incluído em parcelamento.

No caso, a autuação ocorreu porque a fiscalização considerou os valores pagos por intermédio de cartão premiação como salário de contribuição e por serem fatos geradores de contribuição previdenciária, deveriam estar lançados em títulos próprios, adequados à apuração das contribuições devidas.

Logo, uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos por intermédio de cartão premiação, correta a autuação por não ter a empresa lançado os valores em contas contábeis com indicação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier